



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.720828/2011-73  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.410 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de janeiro de 2014  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento fiscal realizado em 29/08/2011 para o período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

O lançamento constitui crédito sobre diferenças de valores entre as GFIP e DIRF bem como sobre participação nos lucros ou resultados. A decisão recorrida excluiu parte dos valores lançados por reconhecer inconsistências no lançamento no que se refere às diferenças decorrentes do batimento de valores entre GFIP e DIRF. Como consequência também foi lavrado auto de infração por omissão de fatos geradores em GFIP. Seguem transcrições do acórdão recorrido:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 PROVAS PARCIAIS.*

*A verificação de elementos capazes de alterar a base de cálculo do lançamento do crédito previdenciário, obriga a Administração Pública a promover sua retificação.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

...

*- 37.329.890-0, lavrado por descumprimento de obrigação principal, referindo-se às contribuições devidas à Seguridade Social, totalizando o valor de R\$1.078.147,19 (um milhão, setenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e dezenove centavos), consolidado em 29/08/2011 e constituindo-se nos levantamentos, não declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP, a seguir:*

- a) FG1 – FG não considerado p/ empresa, relativo a rubrica “C.ind/adm/aut”, lançado, em razão de pagamento de remunerações a contribuintes individuais, apurados conforme Planilha I (divergência entre GFIP X DIRF) e Planilha II (pagamentos identificados na contabilidade, mas não declarados em GFIP, cujos valores não parecem ser os mesmos da Planilha I), por arbitramento com base no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, no período de 01/2007 a 02/1007, 04/2007 a 08/2007 e 10/2007 a 12/2007, para o estabelecimento CNPJ 61.454.393/000106;*
- b) PL – PL não considerado p/empresa, relativo às rubricas “Empresa” e “Sat/rat”, lançado na competência 03/2007, para os estabelecimentos CNPJ 61.454.393/000955, 61.454.393/001170, 61.454.393/001412 e 61.454.393/001501, em razão de pagamentos efetuados aos segurados empregados, a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, sem a apresentação dos acordos coletivos dessas filiais, destinados a esse fim;*

*- 37.329.889-7, lavrado por descumprimento de obrigação principal, referindo-se às contribuições devidas à Seguridade Social, não declaradas em GFIP, relativas à rubrica “Contrib indiv”, lançado, em*

*razão de pagamento de remunerações a contribuintes individuais, apurados conforme Planilha I (divergência entre GFIP X DIRF) e Planilha II (pagamentos identificados na contabilidade, mas não declarados em GFIP, cujos valores não parecem ser os mesmos da Planilha I), por arbitramento com base no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, totalizando o valor de R\$11.625,24 (onze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), consolidado em 29/08/2011 e correspondente ao levantamento FGI– FG não considerado p/ empresa, no período de 01/2007 a 02/1007, 04/2007 a 08/2007 e 11/2007, para o estabelecimento CNPJ 61.454.393/000106;*

*- 37.329.891-9, lavrado por descumprimento de obrigação principal, referindo-se às contribuições devidas a outras entidades, não declaradas em GFIP, relativas à rubrica “Terceiros”, totalizando o valor de R\$284.318,17 (duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e dezoito reais e dezessete centavos), consolidado em 29/08/2011 e correspondente ao levantamento PL – PL não considerado p/empresa, na competência 03/2007, para os estabelecimentos CNPJ 61.454.393/000955, 61.454.393/001170, 61.454.393/001412 e 61.454.393/0015-01, em razão de pagamentos efetuados aos segurados empregados, a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, sem a apresentação dos acordos coletivos dessas filiais, destinados a esse fim;*

*- 37.303.804-6, lavrado contra a empresa em epígrafe, por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de a mesma infringir o Art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, uma vez que, esta apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, na competência 03/2007, com sua multa aplicada no valor de R\$30.488,60 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), na forma prevista no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores e no art. 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.*

Contra a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, em síntese:

- a) os argumentos trazidos na impugnação devem ser acolhidos integralmente. A decisão recorrida não atentou para o fato de que a DIRF é preparada com todas as informações consolidadas na matriz e adota o regime de caixa, o que difere da GFIP; daí as divergências;
- b) a fiscalização se equivocou no nome do contribuinte individual Fernando Cavalcante Catunda de Souza, daí ter considerado a omissão em GFIP;
- c) a recorrente efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias sobre reembolsos de despesas médicas; daí a divergência. Somente uma das 21 ocorrências de fato procede, mas ainda assim efetuou o recolhimento em GPS sem declarar em GFIP; e

Processo nº 10283.720828/2011-73  
Resolução nº **2402-000.410**

**S2-C4T2**  
Fl. 570

---

- d) a fiscalização incluiu equivocadamente como divergências vários pagamentos feitos pela filial Rio de Janeiro;

Não se insurgiu quanto ao pagamento de participação nos lucros ou resultados.

É o Relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Considerando as alegações trazidas no recurso voluntário, fls. 497 e seguintes, e em cumprimento ao princípio da verdade material, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a fiscalização se pronuncie sobre a observância ou não dos ajustes necessários para o correto batimento de informações entre DIRF e GFIP, conforme apontado pelo recorrente. Esse reexame do crédito constituído também se justifica pela constatação de expressivas inconsistências quando da decisão recorrida. Não obstante as retificações promovidas, é oportuna uma nova revisão dos valores.

Por tudo, voto por converter o julgamento e que, após, seja oportunizada a manifestação da recorrente no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes